



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 862**, de 2018, que *"Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Laerte Bessa (PR/DF)	001
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	002
Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)	003
Deputado Federal Delegado Waldir (PSL/GO)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 862, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 862, DE 2018

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

EMENDA ADITIVA N°

Art. XX. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com nova redação no inciso VII e no § 1º, todos do art. 29-A:

“Art. 29-A. (...)

(...)

VII - Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.”

Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX e com nova redação no § 2º e § 3º, todos do art. 12-B:

“Art. 12-B. (...)

(...)

IX - Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)



§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.”

JUSTIFICATIVA

Referida proposta tem por objetivo atender a melhor técnica legislativa, na medida em que demonstra que a Casa Militar do Distrito Federal é um órgão de segurança, mas com amplitude para todas as forças de segurança pública.

De fato, é preciso que haja maior integração entre as Instituições policiais e essa nova metodologia perpassa, obrigatoriamente, com a ampliação do escopo da Casa Militar. Não se quer, de maneira alguma, desmerecer qualquer Corporação, mas apenas demonstrar que todos os policiais podem trabalhar unidos e com coesão.

Com essa visão de futuro, sempre em busca da melhoria das forças de segurança pública e tendo em mente que somente a união ou a integração dos policiais, poderá ajudar no combate à violência, sendo que o órgão de segurança do DF certamente poderá contribuir, sobremaneira, com este diapasão.

Pelo exposto, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Laerte Bessa

PR/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 862

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/12/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, de 2018

AUTOR

DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se onde couber a seguinte redação:

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória 862 de 2018, a inclusão do § 3º no art. 16 da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

“Art. 16 (...).

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º No âmbito dos consórcios públicos ou convênios de cooperação constituídos para delegação aos Estados, Distrito Federal ou Municípios à organização e a prestação dos serviços de transportes público coletivo interestadual de caráter urbano, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercícios de gratuidades aos estudantes nestes serviços.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no âmbito dos consórcios públicos ou convênios públicos constituídos para delegação aos Estados, Distrito Federal ou Municípios à organização e a prestação dos serviços de transportes público coletivo interestadual de caráter urbano ficam sob responsabilidade da União, o que prejudica a organização local para concessão de descontos para estudantes. Essa emenda pretende resolver esta questão deixando a cargo dos municípios tal responsabilidade.

ASSINATURA

DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA
Brasília, 11 de dezembro de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 862, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.

.....
§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

.....’ (NR)

‘Art. 4º.

.....
§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que trata o *caput* terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os Governadores dos respectivos Estados, se for o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa da unidades territoriais de que trata o *caput* observará composição paritária entre representantes dos Governadores e as decisões serão tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da Federação afetadas.’ (NR)

‘Art. 14.

.....
§ 4º Instituída a unidade territorial, nenhum recurso federal poderá ser repassado aos municípios que a integrem ou ao Distrito Federal, se for o caso, sem a anuência da estrutura de governança interfederativa.’ (NR)’”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Estatuto da Metrópole determina o conteúdo mínimo das leis complementares estaduais criadoras de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões. No caso das regiões interestaduais ou entre o Distrito Federal e municípios limítrofes, cada ente deverá aprovar uma lei complementar própria. Entretanto, caso essas leis complementares estaduais estipulem funções públicas e interesse comum ou estrutura de governança distintas entre si, a unidade territorial não poderá ser formada.

A emenda proposta institui mecanismo que assegura a coerência entre essas leis complementares. Altera o art. 3º do Estatuto, para tornar explícita a competência privativa dos governadores para a proposição dos projetos de lei instituidores dessas regiões, e inclui novo parágrafo no art. 4º, para determinar que o teor dos projetos instituidores de unidades interestaduais ou com o Distrito Federal observem protocolo de intenções previamente negociado entre os governadores dos Estados envolvidos.

Adicionalmente, determina-se que a governança dessas unidades observe critério de paridade entre os Estados e que as decisões sejam tomadas por consenso entre os representantes das unidades da Federação afetadas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 862, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....
§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

.....’ (NR)

‘Art. 4º

.....
§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que trata o *caput* terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os Governadores dos respectivos Estados, se for o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa das unidades territoriais de que trata o *caput* observará composição paritária entre representantes dos Governadores e as decisões serão tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da Federação afetadas.’ (NR)

‘Art. 14.

.....
§ 4º Instituída a unidade territorial, nenhum recurso federal poderá ser repassado aos municípios que a integrem ou ao Distrito Federal, se for o caso, sem a anuência da estrutura de governança interfederativa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Estatuto da Metrópole determina o conteúdo mínimo das leis complementares estaduais criadoras de regiões metropolitanas, aglomerações urbana ou microrregiões. No caso das regiões interestaduais ou entre o Distrito Federal e municípios limítrofes, cada ente deverá aprovar uma lei complementar própria. Entretanto, caso essas leis complementares estaduais estipulem funções públicas e interesse comum ou estrutura de governança distintas entre si, a unidade territorial não poderá ser formada.

A emenda proposta institui mecanismo que assegura a coerência entre essas leis complementares. Altera o art. 3º do Estatuto, para tornar explícita a competência privativa dos governadores para a proposição dos projetos de lei instituidores dessas regiões, e inclui novo parágrafo no art. 4º, para determinar que o teor dos projetos instituidores de unidades interestaduais ou com o Distrito Federal observem protocolo de intenções previamente negociado entre os governadores dos Estados envolvidos.

Adicionalmente, determina-se que a governança dessas unidades observe critério de paridade entre os Estados e que as decisões sejam tomadas por consenso entre os representantes das unidades da Federação afetadas.

Sala da Comissão,

Deputado DELEGADO WALDIR
PSL/GO